

JUSTIÇA ELEITORAL SOB A ÓTICA AUTOCOMPOSITIVA: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS PACIFICADORES NAS DISPUTAS ELEITORAIS

ELECTORAL JUSTICE FROM SELF-COMPOSITE VIEW: CONCILIATION AND MEDIATION AS PEACEMAKERS INSTRUMENTS IN ELECTORAL DISPUTE

Sandra Batistel Canteri¹, Luciano Machado de Souza²

Os métodos adequados para solução de conflitos são ferramentas aptas a gerar possibilidades concretas para a solução de um litígio e, dada a profundidade com que trata a lide sociológica entre as partes, vem, aos poucos, tornando-se a "flor de lótus" em diversas áreas do Poder Judiciário, como Direito de Família, Trabalho, Tributário, dentre outras. Sendo assim, a pesquisa tem como objetivo principal questionar a vedação trazida pela Resolução 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicação da conciliação e da mediação nesta seara. Embora se compreenda que a vedação tenha cunho na matéria tratada, haja vista preponderarem os direitos indisponíveis no contexto eleitoral, a pesquisa demonstra que alguns tribunais regionais eleitorais vêm, modestamente, aplicando a autocomposição nas comarcas de seus estados em contrariedade à Resolução. Deste modo, através de objetivos específicos que buscaram demonstrar o panorama da autocomposição no país, chegou-se a informações que possibilitam visualizar a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos no âmbito eleitoral, minimizando as arestas produzidas na sociedade pelo litígio e atendendo ao texto constitucional que almeja a pacificação social. A hipótese positiva foi reforçada por grandes nomes da área da autocomposição trazidos ao longo da pesquisa, a qual foi eminentemente bibliográfica, demandando, por certo, estudos futuros, mas com vistas à aplicação necessária da conciliação e da mediação na seara eleitoral, posto que os métodos adequados de solução de conflitos permitem obter decisões que as partes verdadeiramente cumprirão, dado o compromisso que assumiram quando construíram por si só as resoluções de seus conflitos.

Palavras-Chave: Autocomposição. Eleitoral. Justiça. Vedação

The appropriate methods for conflict resolution, tools capable of generating concrete possibilities for the solution of a dispute and, given the depth with which the sociological action, it gradually becomes the "lotus flower" to the Judiciary, such as Family Law, Labor, Tax, among others. Therefore, the research has as main objective to understand the prohibition brought by Resolution 23.478/2016 of the Superior Electoral Court regarding the application of self-composition in this area. Although it is understood that the seal has a character in the treated matter, given the predominance of the unavailable rights in the electoral context, the research shows that some regional electoral courts have been modestly applying self-composition in contraposition to the Resolution. In this way, through specific objectives that sought to demonstrate the panorama of self-composition in the country, information was arrived at that makes it possible to visualize the application of the appropriate methods of conflict resolution in the electoral area, minimizing the edges produced in society by the litigation and attending to the text constitutional law aimed at social pacification. The positive hypothesis was reinforced by notorious names of self-composition brought along the research, which was eminently bibliographic, certainly requiring future studies, but with a view to the necessary application of conciliation and mediation in the electoral field, since the appropriate methods of conflict resolution make it possible to obtain decisions that the parties will truly fulfil given the commitment they made when they built the resolutions of their conflicts on their own.

Keywords: Electoral, Justice. Self-composition. Prohibition.

¹ Acadêmica de Direito no Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL, 9º Semestre; Bacharel em Administração pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2003. Estagiária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná atuando no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Cascavel. Conciliadora e Mediadora judicial certificada pelo NUPEMEC-TJPR.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, 2016; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, 2011; Especialista em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2007; Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná, 2004; Bacharel em Direito pela Faculdade Curitiba, 1997; Promotor de Justiça no Estado do Paraná desde 1997. Docente no Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL desde 2012.

INTRODUÇÃO

O estudo tem como tema a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos na seara eleitoral, nos termos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, art. 165 a 175, que norteiam a prática da conciliação e da mediação no Brasil.

O problema jurídico em análise busca elucidar se o exposto no art. 6º da Resolução 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que veda a aplicação da conciliação e da mediação nos feitos eleitorais, contraria a busca por solução pacífica de conflitos prevista na Constituição Federal de 1988.

Para conseguir respostas a essa questão, foram estabelecidos alguns objetivos que nortearam a presente pesquisa: analisar a legislação eleitoral, apontando o que pode ser possível tratar através da autocomposição; verificar a possibilidade de aplicação dos métodos autocompositivos de forma preventiva e repressiva, na tratativa de ocorrências nos locais de votação, evitando assim a judicialização; levantar a estrutura física de que dispõem os estados, ou seja, ambiente físico e auxiliares da justiça capacitados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base na Resolução 125/2010 do CNJ, que possam atuar nos dias de votação, de forma a implementar a solução consensual de conflitos; e por fim estimular a aplicação de conciliação e mediação na resolução de problemas eleitorais através de ações conjuntas entre a Justiça Eleitoral e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), posto que as ações de cidadania constituem um dos pilares de atuação dos Centros, que, por sua vez, estão vinculados aos Tribunais de Justiça Estaduais.

A motivação para esta pesquisa vem da aplicação cada vez mais constante e aprofundada dos métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, no ordenamento jurídico nacional, bem como os índices elevados de aproveitamento que os tribunais vêm alcançando em áreas como Direito de Família, por exemplo. Além disso, o interesse desta pesquisadora em aprofundar o tema vem da atuação no CEJUSC da Comarca de Cascavel, no Paraná, como estagiária e mediadora judicial.

Deste modo, considerando uma análise multidisciplinar, em que os métodos consensuais de solução de conflitos estão cada vez mais presentes em outros ramos do Direito, como de família, penal, trabalhista, dentre outros, há que se vislumbrar sua aplicação também em âmbito eleitoral. No entanto, a Resolução 23.478/2016 do TSE estabelece em seu artigo 6º que "não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil" (TSE, Resolução 23.478, 2016, art. 6º).

Diante desse cenário controverso, este estudo intentou aprofundar o tema e identificar se a utilização da conciliação e da mediação é, realmente, uma impossibilidade no que tange o Direito Eleitoral, ou se é possível, atendendo à busca pela solução pacífica de conflitos almejada pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

O estudo foi realizado com base em pesquisa exploratória, em que se buscou conhecer e entender o tema estudado em maior profundidade, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, com revisão de livros, artigos científicos, leis,

jurisprudências e publicações em periódicos que abordam o tema.

Para delimitar o estudo, trabalhou-se com duas hipóteses: a utilização de métodos autocompositivos para a solução de conflitos, no âmbito eleitoral, que, embora vedada pela Resolução 23.478/2016 do TSE, demonstra-se juridicamente possível, ao passo que pode tornar mais célere a resolução de controvérsias instauradas no decorrer das eleições, antes e durante as votações, reduzindo a judicialização dessas ocorrências e promovendo a pacificação social; ou a aplicação dos métodos autocompositivos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, que é afastada no âmbito da Justiça Eleitoral, posto que a resolução 23.478/2016 do TSE é especial e determinante, inviabilizando a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos na seara eleitoral.

Assim, a pesquisa almeja contribuir com o tema e demonstrar se a aplicação da conciliação e da mediação no âmbito eleitoral brasileiro é algo possível ou inviável do ponto de vista jurídico.

1 MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ

A CRFB de 1988 ao dispor no artigo 5º, XXXV que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" deixa em aberto a forma como isso será feito, ou seja, não impõe limites aos métodos a serem utilizados. Dito isso, pode-se verificar que novos modos de pensar a justiça e a pacificação social, também prevista na Constituição no artigo 4º, VII, vêm surgindo (BARBOSA e SILVA, 2020).

No mesmo sentido, observa-se que o preâmbulo da CRFB de 1988 traz em seu texto a solução pacífica das controvérsias:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, grifo nosso).

E muito embora o preâmbulo tenha sido considerado irrelevante juridicamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2076, os preâmbulos são válidos para orientar as normas constitucionais de forma programática, pois "exprimem um princípio básico, político, social e filosófico do regime instaurado pela Constituição" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2012, p. 199-201), ou seja, transparecem a vontade ideológica do constituinte.

MENDES e BRANCO (2017, p. 77), embora reconheçam que a inconstitucionalidade não se dará por violação ao preâmbulo em si mesmo, defendem que pode

haver, sim, “por desconcerto com princípio mencionado pelo Preâmbulo e positivado no corpo da Constituição”.

Os notáveis autores defendem que é comum a invocação de valores e objetivos trazidos pelo preâmbulo da Carta como forma de argumentar decisões de adjudicação de direitos, citando a decisão que confirmou a deliberação legislativa acerca da reserva de vaga em concursos públicos para portadores de deficiência física, lendo-se na decisão que utilizar medidas de superioridade jurídica através de medidas reparadoras e compensatórias de fatores que promovem a desigualdade de fato entre as pessoas, “constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 77).

De acordo com LEITE (2017), as relações sociais e as necessidades humanas intensificaram-se na pós-modernidade, bem como a cultura do litígio e por consequência o aumento de judicialização de conflitos. Diante deste cenário, acompanha-se um judiciário em crise, não conseguindo entregar em tempo razoável o que a sociedade espera ou entregando de forma não satisfatória (LEITE, 2017).

Para Santos (2016), a pacificação social é objetivo de toda jurisdição, e o Estado define o que é lícito e ilícito afetando a vida em sociedade, disciplinando recompensas e castigos, ou seja,

O conflito é consequência normal e inevitável da vida em sociedade. Isso ocorre porque tanto quanto são infinitos os entrecosques de interesses entre as pessoas, são, de outro lado, finitos os bens da vida sobre os quais incidem. A vida social, todavia, seria difícil se esses estados de insatisfação se perpetuassem sob a forma de decepções permanentes e inafastáveis (DINAMARCO *apud* SANTOS, 2016, p. 3).

DRUCKER (1999, p. 162) entende que “o Estado nacional reinventou a cidadania; na verdade, ele foi construído sobre ela”. Percebe o autor que falar de cidadania, no que tange a direitos e deveres dos cidadãos, apresenta-se como uma questão de foco para a política do Estado. Para o autor, quando se fala em cidadania no aspecto político, remete-se a compromisso ativo, a ser responsável por fazer a diferença na sociedade.

Neste sentido, a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe o princípio da duração razoável do processo, reforçando, segundo Leite (2017), a necessidade de a pacificação social ser alcançada através de um devido processo legal. Neste caminho, é imprescindível dominar as teorias do conflito com foco na resolução destes com técnicas como a conciliação e a mediação.

O conflito, na visão de Vasconcelos (2008), não é de todo ruim para a sociedade, pois não se deve pensar em paz e conflito de forma maniqueísta, entendendo que um seria ausência do outro. A concepção de paz mais atual é de saber lidar com os conflitos de forma a produzir resultados positivos e ganhos mútuos advindos da adversidade.

A resolução de conflitos não é apenas responsabilidade do Estado, mas compete também à sociedade, que é demandada para tal e pode atuar através de atividades voluntárias, como a conciliação e a mediação, dentre outras atuações para as quais cabem facilitadores,

como a Justiça Restaurativa, por exemplo (BARBOSA e SILVA, 2020).

A Resolução 125/2010 do CNJ que regulamenta a aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos traz em suas considerações iniciais que,

[...] o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; [...] por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; [...] (CNJ, Resolução 125, 2010).

Neste sentido, a Resolução 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015 disciplinam a aplicação dos institutos da mediação e da conciliação, fomentando assim a aplicação destes métodos, conforme explana Fredie Didier Jr. (2018, p. 319): “instituiu-se no Brasil a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição”, o que remete claramente ao art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, Lei 13.105, 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º).

De acordo com Theodoro Jr. (2018), o código vigente foi elaborado com atenção aos princípios universais que norteiam as leis processuais, que permitem ao Estado proporcionar a todos um processo justo, com tutelas efetivas, ou seja, num prazo razoável, com economia processual e garantia de contraditória e ampla defesa. Para o autor, o processo deixa de ser “apenas do juiz ou coisa apenas das partes”, mas realizado por todos, atribuindo responsabilidades a todos pelo bom andamento processual.

Neste sentido, para Didier Jr. (2018), a solução consensual não se mostra apenas um método eficaz, mas sim uma forma de desenvolver a cidadania, ao passo que as pessoas se tornam protagonistas de suas vidas e capazes de resolver por elas mesmas os conflitos que permeiam seu meio social.

Theodoro Jr. (2018) esclarece que a utilização dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015, não se trata de descrédito na Justiça estatal, mas sim uma forma de reduzir a litigância que acomete a sociedade atual, a qual percebe a jurisdição como única forma de resolver seus problemas, que por vezes seriam facilmente resolvidos se ambas as partes tivessem a oportunidade e a vontade de conversar sobre o imbróglio que os liga.

Segundo o autor, diversos países vêm se utilizando da conciliação e da mediação para resolução de conflitos, proporcionando além de fôlego ao judiciário pela redução de litígios, a produção de resultados mais satisfatórios, pois ao passo que as partes produzem a solução que melhor atende seus anseios, mais facilmente cumprem o acordado, evitando lides futuras.

Segundo VASCONCELOS (2008), o conflito é algo inerente à sociedade, pois decorre de posições contrárias sobre acontecimentos e ações que envolvem as expectativas, valores e interesses que as pessoas têm em comum.

DIDIER (2018, p. 322) define mediação e conciliação como “formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição”, ou seja, o terceiro em nada intervém na decisão do conflito, mas se utiliza de técnicas que possibilitam às partes refletirem sobre suas ações e o que podem fazer para, por si sós, resolverem a questão trazida para apreciação do judiciário.

MAIA NETO (2008) utiliza-se de uma pirâmide para demonstrar o grau de autonomia de cada método de solução de conflito, demonstrando que quanto mais afastado da base, maior será a intervenção de terceiros, mais formalidades e menos celeridade haverá. Assim, na base tem-se a mediação, na sequência a conciliação, depois a arbitragem e, por fim, a decisão judicial.

O Guia de Mediação do CNJ (2015, p. 20) traz a mediação como sendo:

[...] um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o (s) terceiro (s) imparcial (is) facilita (m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

De acordo com DIDIER (2018), o papel do mediador é catalisar as informações trazidas pelas partes, de forma prospectiva, para que possam por si sós reconhecer as possíveis soluções para o conflito apresentado.

Para LEITE (2017), no processo de mediação as pessoas envolvidas entendem o que é melhor para cada um e percorrem um caminho de ajuda mútua, entendimento e respeito, que além de ser exemplo para resolução de questões futuras na vida deles, trará fatalmente e de forma indireta justiça para o caso concreto.

Já a conciliação, não obstante seja muito semelhante à mediação, vem diferenciada no próprio Código de Processo Civil de 2015, que traz a atuação do conciliador, de preferência, em casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, inclusive podendo oferecer sugestões para solucionar o conflito (BRASIL, Lei 13.105, 2015, art. 165, § 2).

O Guia de Mediação do Conselho Nacional de Justiça define a conciliação da seguinte forma (CNJ, 2015, p. 21):

[...] um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-

las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

BARBOSA e SILVA (2020) entende a conciliação como um método não adversarial, pois as partes atuam em conjunto, cooperando entre si. É, portanto, um método mais rápido, restringindo-se, muitas vezes, a reunião entre as partes e o conciliador.

A conciliação e a mediação podem ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente, em câmaras públicas institucionais, vinculadas a tribunais ou Defensoria Pública, serventias extrajudiciais, associações de moradores, escolas ou Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda em câmaras administrativas, vinculadas a Administração Pública, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015 e estabelecido na Lei 13.140/2015, a Lei de Mediação.

Os métodos são regidos por princípios que trazem confiabilidade na sua aplicação e as partes devem ser devidamente informadas destes para que se garanta a qualidade na participação de todos.

Conforme BARBOSA e SILVA (2020), para que tais métodos sejam aplicados de forma a produzir resultados positivos e principalmente a retomada da paz frente aos conflitos, o Código de Processo Civil de 2015 incluiu os conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da Justiça, e, com isso, a atuação destes é regulada nos artigos 165 e seguintes, sendo norteada por princípios como independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

De acordo com o Guia de Mediação do CNJ (2015), o princípio da confidencialidade preceitua que tudo o que for exposto pelas partes na audiência de conciliação ou mediação fica restrito ao mediador ou conciliador, às partes e seus advogados; o princípio da imparcialidade tem como objeto o terceiro facilitador, devendo este ser imparcial ao ouvir as partes, pois não é juiz, logo não está na posição para julgar o que ocorre entre elas; o princípio da voluntariedade permite que as partes só permaneçam na audiência se assim o desejarem, tanto para buscarem um acordo que satisfaça seus interesses, como para não aderirem ao método e optarem por uma decisão terceira acerca da situação conflituosa que os permeia; o princípio da autonomia da vontade das partes deixa para estas a decisão final sobre o que querem acordar ou não, sendo vedado ao conciliador ou ao mediador interferir na tomada de decisão.

DIDIER (2018) traz ainda os princípios da oralidade e da informalidade, ou seja, as sessões são realizadas sem as formalidades características da atividade jurisdicional, prezando-se pelo bem estar das partes; o princípio da decisão informada, onde as partes devem ter consciência do que estão acordando e das consequências de eventual descumprimento de medidas pactuadas; e ainda o princípio da independência que rege a atividade do conciliador ou mediador, no sentido de ser o responsável pela audiência e poder, inclusive, encerrá-la, caso perceba que não há equilíbrio entre as partes para seguir.

Em se tratando da estrutura para viabilizar a autocomposição, os estados contam com os CEJUSC, que são centros vinculados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), órgão vinculado ao Tribunal de Justiça de cada estado, que gere a

autocomposição das comarcas pertencentes a este, sob a regência do estabelecido na Resolução 125/2010 do CNJ.

A maioria dos tribunais brasileiros utiliza-se de mão de obra voluntária de conciliadores e mediadores com o fim de atender a demanda levada aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e às mais diversas áreas de atuação, como as cíveis, de família, criminais, trabalhistas, dentre outras, conforme a necessidade de estados e comarcas.

O CNJ publica anualmente os resultados advindos dos tribunais brasileiros, com estatísticas de todas as áreas jurídicas, inclusive no que se refere à autocomposição. Analisando os dados referentes ao ano de 2019, disponibilizados em 25/08/2020 no site do CNJ, pode-se verificar que o Brasil iniciou 2020 com 1284 CEJUSCs espalhados pelas comarcas, que produziram resultados da ordem de aproximadamente 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordo, frutos da aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos (CNJ, 2020).

A análise destes números demonstra que todos os 26 Estados e o Distrito Federal possuem CEJUSCs atendendo a população. O estado que mais possui centros distribuídos por suas comarcas é São Paulo, com 231 unidades, seguido por Minas Gerais, Bahia e Paraná com 166, 150 e 135 unidades respectivamente. Os estados com menor número de centros judiciários são Amazonas, Roraima, Mato Grosso do Sul e Alagoas, respectivamente com 7, 8, 9 e 10 unidades (CNJ, 2020).

Em sendo esta pesquisa voltada ao âmbito eleitoral, destaque-se que o Amapá, mesmo sendo um dos estados com menos unidades do CEJUSC, é um dos pioneiros na aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos na seara eleitoral e responsável por 4,1% das sentenças homologatórias de acordo nesta esfera da justiça (CNJ, 2020).

De acordo com o estudo, a justiça eleitoral obteve em todo o Brasil 0,2% de sentenças homologatórias de acordo, sendo o estado do Amapá o detentor do maior índice, tendo 4,1% da demanda eleitoral resolvida através de métodos alternativos, seguido por Minas Gerais com 2,5%, Roraima com 2,1% e Espírito Santo com 1,2%.

Ante estes números, embora timidamente e apesar de vedada pela Resolução 23.478, a autocomposição vem trazendo resultados positivos também na justiça eleitoral.

2 A RESOLUÇÃO 23.478/2016 E SEU ALCANCE QUANTO AOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS ELATOS DE EXPERIÊNCIAS

A Justiça Eleitoral brasileira, conforme previsto no artigo 118, I a IV, da CRFB de 1988, é formada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, pelos Tribunais Regionais Eleitorais – TRES, pelos juízes eleitorais e pelas juntas eleitorais.

A composição de cada órgão é disciplinada nos artigos 119 e seguintes, e tem sua organização e competência previstas no Código Eleitoral, conforme determinado no artigo 121 da CRFB de 1988.

Segundo o apresentado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a Justiça Eleitoral brasileira mescla-se à história dessa instituição, que foi criada por Decreto em 1932, com o nome de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, com sede no Rio de Janeiro. Com a Constituição de 1937, Getúlio Vargas extinguiu a Justiça Eleitoral e atribuiu à União,

privativamente, o poder de legislar sobre matéria eleitoral, vindo o Tribunal Superior Eleitoral a ser instituído somente em 1945 por Decreto-Lei, e a partir de 1960, após a instalação da capital federal em Brasília, passou a sediar-se também na capital.

Em 1965 foi criado o Código Eleitoral, com a finalidade de “conter normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado”, conforme expresso em seu artigo 1º (BRASIL, Lei 4737, 1965).

O art. 35 do Código Eleitoral traz nos incisos IV e XVII, atribuições ao juiz eleitoral no que compete a fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral e tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições. Desta forma, ao dar uma interpretação teleológica a esses incisos, depreende-se a necessidade de o juiz eleitoral aplicar o que estiver ao seu alcance para evitar conflitos que venham a macular a eleição e ainda propiciar uma cultura de paz e respeito social no decorrer das votações, em consonância com o princípio constitucional da solução pacífica dos conflitos.

Neste sentido, a aplicação de métodos autocompositivos no decorrer da organização das eleições e na resolução de controvérsias no dia da votação pode ser caracterizada como uma ferramenta cabível ao juiz eleitoral na garantia do cumprimento de suas próprias atribuições.

Assim, retomando o exposto no tópico tema, reitera-se que, segundo o art. 4º, VII da CRFB de 1988, “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VII - solução pacífica dos conflitos [...]”, transportando, de forma lógica, a preocupação do legislador com as relações internacionais para o âmbito nacional, e, haja vista que o bom exemplo se inicia em casa, a aplicação de soluções pacíficas em todas as searas internas é esperada, ao menos na esfera principiológica aqui trazida.

Neste contexto, o CNJ, na Resolução 125 de 2010, art. 1º, com redação de 26 de junho de 2020, estabelece a instituição de Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, assegurando aos cidadãos o direito de resolver seus conflitos pelos meios mais adequados às características e particularidades destes. E ainda o parágrafo único do mesmo artigo traz que:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, Resolução 125, art.1º, parágrafo único, 2010).

Deste modo, cabe destacar que os métodos consensuais de solução de conflitos estão cada vez mais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo esta pesquisadora que todos os órgãos do poder judiciário estão atrelados ao compromisso de oferecer métodos adequados à solução de conflitos, havendo de se esperar sua aplicação também em âmbito eleitoral.

Nesta seara, a Resolução 23.478/2016 do TSE estabelece as aplicações pertinentes do Código de Processo Civil de 2015 que tange à Justiça Eleitoral e, nos artigos 6º e 11, determina a não aplicação da autocomposição.

Art. 6º Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. [...]

Art. 11. Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil (TSE, Resolução 23.478, 2016).

Analisando a presente resolução, não fica claro, no entanto, qual o alcance da não aplicação dos métodos autocompositivos no âmbito eleitoral, pois mesmo considerando que há direitos envolvidos que não podem ser objeto de acordo, há também que se considerar a possibilidade da autocomposição em assuntos que demandem conflitos eleitorais ou ainda questões preventivas, de modo a pacificar o pleito como um todo, antes, durante e depois da votação.

De acordo com Assunção (2020), há muitas vantagens em se aplicar métodos adequados à resolução de conflitos na esfera eleitoral, como o fato de serem voluntários, resolução em menor tempo, menos formalidade, a solução com autonomia de vontade das partes e a eficácia, posto que tendam a resolver as questões de forma definitiva, prolongando-se os benefícios desta solução.

Cabe citar, embora não seja o objeto da presente pesquisa, situações de cunho prático que podem receber a solução adequada de conflitos, como veiculação e limitação de propagandas eleitorais, o que evitaria futuras representações entre os concorrentes, mecanismos e critérios de fiscalização, dentre outras situações que geram animosidades e em última análise litígios eleitorais. Isso sem contar as cominações já definidas legalmente, na esfera cível, que poderiam ser resolvidas de forma pacífica, como propagandas em vias públicas, em redes sociais, em comícios, o que garantiria uma relação saudável entre os partidos políticos (ASSUNÇÃO, 2020).

De forma oposta, tal impossibilidade foi defendida, anteriormente, pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2020), em painel acerca da aplicação do novo CPC na Justiça Eleitoral, em que defende a não aplicação da conciliação e da mediação nos processos judiciais eleitorais devido aos feitos cuidarem de direitos indisponíveis. Logo, um possível acordo sobre estes não poderia ser homologado pela Justiça (MOREIRA, 2020).

Em sentido contrário, manifestaram-se o Ministro do STJ, Marco Buzzi, e o Desembargador do TJPR, Roberto Bacellar, em evento à distância realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em junho de 2020, quando tratavam da aplicação de métodos adequados de solução de conflitos, momento em que foram questionados por esta pesquisadora acerca da aplicação da conciliação e da mediação no âmbito eleitoral. Para os doutos juristas, os métodos autocompositivos podem ser aplicados na seara eleitoral bem como em qualquer outra esfera do ordenamento jurídico, bastando que para isso os direitos em questão sejam disponíveis, ou no caso de indisponíveis, que sejam transigíveis (TJPR, 2020).

Gomes (2020) frisa que, mesmo com o art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando que se aplique, na medida do possível, a solução consensual dos conflitos, com o estímulo dos métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, inclusive no curso do processo judicial, no âmbito eleitoral tem-se determinação contrária dada pela Resolução 23.478/16 do TSE.

Segundo o autor, como fundamentos à vedação pode-se citar a especial natureza dos bens que dão margem aos conflitos na seara eleitoral. O autor concorda que por não versarem sobre bens privados disponíveis, as partes, em tese, não poderiam transigir, posto que a atuação da norma eleitoral e possíveis sanções deveriam ser exclusivamente aplicadas pelo poder jurisdicional.

No entanto, ele afirma que embora o processo eleitoral se demonstre necessário à atuação da lei em ilícitos eleitorais, a vedação da autocomposição é inadequada.

[...] afigura-se inadequada a absoluta vedação da autocomposição nos domínios eleitorais, como parece pretender o citado artigo 6º da Resolução 23.478/2016 do TSE. Há situações que reclamarão o emprego de técnicas de autocomposição, ainda que extrajudiciais. Pense-se, por exemplo, em acordo acerca da realização de um tipo de propaganda eleitoral em determinada circunscrição eleitoral, ou, ainda, no estabelecimento de regras para debate eleitoral. (GOMES, 2020, p. 1110).

Martins (2020) observa que há um paradigma acerca da impossibilidade de transigir direitos indisponíveis, mas que autores contemporâneos têm se mostrado mais abertos à questão, dada a evolução legislativa e jurisprudencial na aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Deste modo, pode-se vislumbrar que a aplicação da autocomposição na Justiça Eleitoral vem ganhando espaço e passando a ser considerada, mesmo que lentamente, no ordenamento pátrio, o que remete à constitucionalidade suscitada neste estudo.

No que tange os crimes eleitorais, embora não seja objeto dessa pesquisa, convém citá-los, brevemente, posto que a Lei 13.964 de 2019, o pacote anticrime, fez alteração importante no Código de Processo Penal, vide art. 28 do presente códex.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...] (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941).

Primeiramente, pode-se dizer que o rol está previsto no Código Eleitoral Brasileiro, a Lei 4.737 de 15 de julho de 1965, que foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e de acordo com o

presente códex, constituem-se crimes eleitorais as ocorrências ilícitas de diversos momentos que compõem as eleições, sendo tratados nos artigos 289 a 354 e compreendendo situações ilícitas envolvendo, por exemplo, o alistamento partidário, a propaganda eleitoral, apuração e os serviços eleitorais.

Para MICHELS (2006), os crimes eleitorais previstos no ordenamento jurídico brasileiro são:

Condutas tipificadas em razão do processo eleitoral e, portanto, puníveis em decorrência de serem praticados por ocasião do período em que se preparam e realizam as eleições e ainda porque visam um fim eleitoral". Ainda para a autora, os crimes podem ser cometidos por qualquer pessoa, seja eleitor ou candidato.

Para GOMES (2020), "compreende-se por ilícito a ação humana caracterizada por não se harmonizar com o Direito, ferindo-o", e assim os efeitos jurídicos que dele resultam estão sujeitos ao crivo e a repulsa social e legal vinculada a uma determinada sanção. Ou seja, para o autor, uma conduta não é considerada desprovida de licitude apenas por transgredir uma previsão legal do ordenamento jurídico, mas sim por agredir um bem jurídico reconhecido e protegido, fazendo com que um ilícito atinja valores e que o Direito se funda, como ética, dignidade e solidariedade nos moldes do previsto no art. 1º, III e 3º, I, da Constituição Federal, que versam sobre a dignidade humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Além disso, outras leis esparsas tratam de ilícitos eleitorais, como a Lei 6.091/1974, que regula o fornecimento de transporte público a moradores de áreas rurais no dia da eleição, sendo considerado crime eleitoral o ato que embarace o presente transporte disponibilizado pela justiça eleitoral durante as votações, e, ainda, a Lei 9.504 de 1997, a chamada Lei das Eleições.

Segundo Gomes (2020), as principais espécies de ilícitos eleitorais são; abuso de poder, fraude, corrupção, captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos, apesar de existirem outros, como os inerentes à propaganda eleitoral ilícita e a doação à campanha eleitoral acima do limite permitido.

Do rol de crimes eleitorais previstos no ordenamento jurídico brasileiro merecem destaque, no que tange a possível realização de acordos, com aplicação de métodos autocompositivos, os seguintes: compra de votos, chuva de santinhos e boca de urna, uso da máquina pública, inscrição fraudulenta, coação, fraude do voto, divulgação de fatos inverídicos, calúnia, difamação, inutilizar ou impedir propaganda eleitoral, recusar ou abandonar o serviço eleitoral, divulgação de pesquisa fraudulenta, dentre outras condutas que, de acordo com o Ministério Público (2020), embora vedadas, não são crimes, mas podem gerar sanções eleitorais.

Dito isso, retorne-se ao exposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que traz a aplicação de acordo de não persecução penal para os crimes com pena mínima inferior a 4 anos, o que se verifica praticamente na totalidade dos crimes eleitorais, brevemente expostos acima. Em sendo assim, a seguinte análise foi realizada: se para os crimes eleitorais, atos ilícitos, relacionados às eleições, o legislador

permite a aplicação de acordo, com voluntariedade da parte em aceitar e cumprir o designado, há de se esperar que na esfera cível tal aplicação já devesse estar superada, o que leva esta pesquisadora a crer que o momento jurídico em que esta Resolução foi editada, ou seja, logo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, era desfavorável à aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos na esfera eleitoral, quiçá em outras mais, mas o cenário da autocomposição vem mudando bruscamente, como se vê no exposto acima sobre o acordo de não persecução penal, que atinge inclusive os crimes eleitorais.

3 VIABILIDADE JURÍDICA CONSTITUCIONAL DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS À JUSTIÇA ELEITORAL

Os métodos consensuais de solução de conflitos são uma realidade no Brasil e segundo MARTINS (2019), não se discute mais o reconhecimento destes como instrumentos de acesso à Justiça. Desta forma, a aplicação de conciliação e mediação no Direito Eleitoral pode ser almejada como forma de promover a pacificação social, promover disputas legalmente adequadas e reduzir as lides advindas dos conflitos instaurados durante as eleições, ou seja, através de planejamento versado em diálogos consistentes e comprometimentos mútuos, podem-se ter disputas eleitorais mais pacíficas e menos litigiosas para o judiciário eleitoral.

Cabe ressaltar que, embora vedada a aplicação do Código de Processo Civil de 2015, no que tange os métodos autocompositivos, no âmbito eleitoral, os artigos 174 e 175, abaixo expostos, demonstram a clara incursão dos entes públicos nesta seara, e por consequência, os que gerem a Justiça Eleitoral.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica (BRASIL, Lei 13.105 de 2015, grifo nosso).

Ao aprofundar esse raciocínio, encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 13.140 de 2015, a Lei da Mediação, que expõe, já nos artigos iniciais, sobre a possibilidade de composição no âmbito da administração pública, bem como de direitos indisponíveis, mas transigíveis.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre

particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (BRASIL, Lei 13.140 de 2015, grifo nosso).

Ante este cenário, visivelmente um terreno preparado e fértil para a autocomposição, e considerando a explanação do capítulo anterior, versando sobre os posicionamentos acerca da aplicação dos métodos adequados na resolução de conflitos eleitorais, buscaram-se então casos de aplicação pelo Estado brasileiro, os quais poderão, num dado prazo, gerar a jurisprudência necessária à modificação da referida Resolução.

E ainda, levando-se em consideração a informação trazida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Marco Buzzi (2020), durante o evento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já citado, de que outros estados além do Amapá já fizeram aplicações da autocomposição, demonstra-se, a seguir, embora de forma modesta, a aplicação de métodos autocompositivos no âmbito eleitoral, mesmo diante da vedação trazida pela Resolução supracitada.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TER-AP) inovou nas eleições de 2018 e conseguiu, através da conciliação e mediação, tratar conflitos instaurados durante o período eleitoral de forma consensual. O TER-AP foi pioneiro ao utilizar-se de equipes de mediadores nos locais de votação para resolução de questões pontuais que surgiram durante o pleito. A juíza Gelcinete da Rocha (2018) resumiu a experiência nas seguintes palavras: "essa prática é maravilhosa porque através dos profissionais de mediação capacitados e treinados, foram solucionados conflitos em diversos locais de votação, evitando eclosão de lides".

A iniciativa, que recebeu o Prêmio Pacificar, é legal, e de acordo com a informação disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, foram realizadas audiências de conciliação entre integrantes dos partidos políticos, permitindo a resolução imediata de conflitos e assim evitando que a demanda chegasse ao juiz para decisão. O entendimento do TRE-AP é de que "estes procedimentos induzem ao diálogo e à pacificação social, além de abranger diversos benefícios, como a celeridade no procedimento, a diminuição do desgaste emocional dos conflitantes e a ausência de custo financeiro" (TRE-AP, 2020, p.1).

Conforme exposto, os assuntos tratados versaram sobre denúncias e controvérsias na distribuição de cota e fundo partidários, prestação de contas e outros questionamentos que ocorreram durante a audiência. A mediadora que coordenou a audiência disse que os participantes saíram da audiência agradecidos e

esclarecidos. Segundo ela, muitos agradeceram pela participação e disseram que os pontos que estavam obscuros foram aperfeiçoados e mesmo não se obtendo uma integralidade na composição, os resultados obtidos foram proveitosos em vários aspectos.

O Conselho Nacional de Justiça também repercutiu o feito do TRE-AP. A Desembargadora Sueli Pini, corregedora eleitoral e presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), explicou:

É um grupo de 10 que vale por 100. Juntos, atuaram de maneira inteligente e responsável". [...] nesses dias, tivemos vários conflitos: entre mesários, entre mesários e eleitores, entre eleitores, entre os locais de partidos e advogados. E fomos para a rua com nossa equipe de conciliadores e fizemos muitos atendimentos (CNJ, 2020).

De acordo com a desembargadora, ao observar as audiências ocorridas antes do pleito e na véspera, bem como a característica das eleições, intensa, acirrada e conflituosa, optou-se também por se ter equipes de conciliadores e mediadores nos locais de votação. A medida propiciou a resolução de questões pontuais que poderiam, na melhor das hipóteses, gerar uma lide futura no judiciário, e na pior delas, interromper a eleição.

Após o sucesso da iniciativa, a desembargadora, segundo o CNJ (2020), pretende propor uma Resolução no TRE-AP regulamentando a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos durante as eleições do estado, no que, segundo ela, a intenção é capacitar servidores do tribunal para que sejam agentes de pacificação no estado durante os períodos de eleição.

Já no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TER-RJ), segundo informação do site oficial do órgão, os processos administrativos disciplinares também poderão ser solucionados por meio da autocomposição. Segundo a desembargadora Jaqueline Lima Montenegro, "em ambiente de trabalho, onde há convívio entre as pessoas, é muito positiva a adoção de medidas consensuais para solução de conflitos". A medida foi proposta no estado pela Corregedoria Regional Eleitoral e aprovada por unanimidade e, segundo o corregedor, o desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, a iniciativa deve atingir os procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares que envolvam infrações cometidas por servidores, as quais sejam de menor potencial ofensivo, e relacionadas a deveres funcionais que prioritariamente se relacionem com questões privadas que acometam as partes.

No Tocantins, também com informações obtidas pelo canal oficial do Tribunal Regional Eleitoral (TER-TO), a desembargadora Ângela Prudente fala sobre um projeto, o Ouvidoria Judiciária Integrada à Conciliação e Mediação, que considera ser de vanguarda junto ao CNJ, haja vista que este, junto aos demais tribunais do país, vem trabalhando para que as ouvidorias sejam "agentes potencializadores da conciliação e mediação" (PRUDENTE, 2020, p. 1).

De acordo com a desembargadora, o projeto tem apoio do NUPEMEC e CEJUSCs, procurando dar um tratamento sistêmico e com mais eficiência às demandas que utilizem a conciliação e a mediação como método de resolução dos conflitos.

Embora sejam relatos esparsos e carentes de maiores informações técnicas, eles permitiram a esta pesquisadora reforçar a hipótese de que a aplicação dos métodos alternativos para solução de conflitos na Justiça Eleitoral é possível, viável e, inclusive, já ocorrendo, na medida das possibilidades que ora se apresentam, mesmo que, de acordo com a Resolução 23.478/2016, o Superior Tribunal Eleitoral posicione-se sobre a inaplicabilidade das regras inerentes à conciliação ou mediação nesta seara.

Deste modo, exemplos como o do TRE-AP vêm demonstrar que é possível dirimir inúmeras controvérsias de ordem eleitoral através dos métodos adequados para solução de conflitos e de acordo com SANTOS (2020), a aplicação desses métodos consensuais pode ter, na Justiça Eleitoral, um aspecto preventivo, ou seja, pode ser utilizada como forma de estabelecer limites que evitem a instauração de problemas, pois cada vez mais esses métodos são usados como ferramentas de pacificação social.

Além disso, é conveniente citar aqui, embora não seja de aplicação na Justiça Eleitoral, mas dada a relevância dos fatos, que o TST em decisão de 14 de agosto de 2020, em decisão do corregedor geral, determinou que o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal participassem de conciliação visando acordo em ação pública proposta pelo último, dada a situação conflituosa envolvendo as escolas e o Poder Judiciário durante a pandemia. Os entes celebraram acordo na audiência realizada em 25 de agosto de 2020 sobre as questões demandadas e com isso a ação civil pública foi extinta pelo ministro corregedor (TST, 2020).

E por fim, enquanto a pesquisa se desenvolvia, o então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, editou a Resolução 697 de 2020, instituindo o CMC (Centro de Mediação e Conciliação), que a partir de 10 de agosto de 2020, trata-se de estrutura do STF para viabilizar soluções consensuais nas demandas que tramitam na Corte Superior do Brasil, buscando com a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos, dirimir questões jurídicas atreladas à competência do órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil.

Diante deste cenário, é perceptível que a aplicação da Resolução 23.478/2016 do TSE no que tange a aplicação da conciliação e mediação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, fere o princípio constitucional da busca pela solução pacífica dos conflitos e carece de revisão, haja vista a aplicação que já se verifica nos mais diversos âmbitos da Justiça no Brasil e, principalmente, na própria seara eleitoral, mesmo que de modo não conforme à Resolução combatida.

CONCLUSÃO

Os métodos adequados para solução de conflitos são ferramentas à disposição da Justiça e da sociedade que permitem às partes litigantes, ou que ainda não tenham uma lide iniciada, mas uma demanda a ser superada, comporem suas próprias soluções, construindo, em conjunto com a parte adversa, auxiliados por um terceiro facilitador, a melhor resolução para o conflito existente.

O Código de Processo Civil de 2015 dedicou capítulo específico à autocomposição e fomentou a aplicação da conciliação e da mediação nas mais diversas áreas do Direito, como nas ações de família, trabalhistas, criminais

que permitem composição, dentre outras, o que suscitou o problema abordado na presente pesquisa: a vedação da utilização dos métodos adequados à solução de conflitos na seara eleitoral.

Após o advento do referido códex, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.478/2020 sobre a aplicação do Código de Processo Civil em âmbito eleitoral e vedou a aplicação de conciliação e mediação na Justiça Eleitoral.

Embora exista fundada razão, dado o fato de os direitos eleitorais serem preponderantemente indisponíveis, doutrinadores da área, como José Jairo Gomes, entendem que é demasiado ter-se uma vedação à utilização destes métodos, sendo inadequada inclusive, pois, segundo ele, há situações em que a utilização é bem-vinda, por exemplo, para definir limites à propaganda eleitoral, aos debates e ainda em crimes de menor ofensa descrito no Código Eleitoral.

Cabe ressaltar que um direito pode ser indisponível, mas mesmo assim transigível, como bem explanado pelo Ministro do STJ, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi e pelo Desembargador do TJPR, Roberto Portugal Bacellar ao serem questionados sobre o tema. Inclusive, de posse dessas informações, foi possível buscar junto aos demais tribunais aplicações dos métodos autocompositivos já realizadas, no que se logrou êxito ao verificar-se que estados como Amapá, Tocantins e Rio de Janeiro já aplicam em alguns casos a conciliação e a mediação na esfera eleitoral, principalmente naquelas que possuem relação privada continuada.

Analisou-se, ainda, a estrutura física e de recursos humanos hoje disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, de que se conclui que há CEJUSCs em todos os estados da federação, a maioria com mediadores voluntários que atuam nas diversas áreas da autocomposição. Na mesma análise foi possível verificar que o CNJ já possui, inclusive, estatística acerca da utilização, embora ínfima, da conciliação em âmbito eleitoral.

Diante do cenário encontrado ao longo da pesquisa, bem como das opiniões de precursores dos métodos adequados para solução de conflitos no Brasil, esta pesquisadora conclui, então, que a vedação trazida pela Resolução 23.478/2016 do TSE carece de revisão, pois é contrária à Constituição Federal da República Federativa do Brasil, já que esta tem como um de seus princípios basilares a pacificação social; que a aplicação pode se dar em diversos momentos na Justiça Eleitoral, desde o alistamento, a resolução de conflitos durante as eleições e ainda nas demandas que delas resultem; que é necessário planejamento para que esta aplicação ocorra e se fortaleça, seja em termos de ajuste de conduta de forma preventiva ou ainda em acordo de não persecução na forma repressiva; que a aplicação e possível revogação da presente resolução podem ser objeto de estudo mais abrangente e com foco na sua concretização; e por fim que os métodos adequados para solução de conflitos tendem a influenciar comportamentos entre futuros governantes, se desde sua propositura ao serviço à nação forem estes inseridos num contexto de entendimento de necessidades e não de posições.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. **TRE-AP realiza audiência de conciliação e mediação com direção de partido político e candidatos.** Disponível em: <http://www.tre-ap.jus.br/imprensa/noticias-tre-ap/2018/Setembro/tre-ap-realiza-audiencia-de-conciliacao-e-mediacao-com-direcao-de-partido-politico-e-candidatos>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/15).** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Conciliar é legal premia TER-AP por pacificar conflitos nas eleições 2018.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliar-e-legal-premia-tre-ap-por-pacificar-conflitos-nas-eleicoes-2018/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). 2020. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2020: ano-base 2019.** Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Lei das Inelegibilidades. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076/AC.** Tribunal Pleno, Rel. Min.

Carlos Velloso, j. 15/08/2002, p. DJ 08/08/2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1780165>. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Dias Toffoli cria Centro de Mediação e Conciliação no STF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449159&ori=1>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478**, de 10 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acordo entre sindicato de escolas particulares do DF e MPT põe fim a ação judicial no TST.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26656305. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 125/2010.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Conciliação.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DdUZUOBigUc>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** Salvador: Jus Podivm, 2018.

DRUCKER, Peter. **Sociedade pós-capitalista.** São Paulo: Pioneira, 1999.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2020.

LEITE, Gisele. **As modernas teorias do conflito e promoção da cultura da paz em face da contemporaneidade.** Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/as-modernas-teorias-do-conflito-e-promocao-da-cultura-da-paz-em-face-da-contemporaneidade>. Acesso em: 5 mar. 2020.

MAIA NETO, Francisco. **Arbitragem: a solução extrajudicial de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MARTINS, Gabriela Freire. **Direitos indisponíveis que admitem transação. Breves considerações sobre a lei nº 13.140/2015.** Escola de direito de Brasília. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1198/718>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MARTINS, Humberto. **Pensar sobre os métodos consensuais de solução de Conflitos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos?imprimir=1>. Acesso em: 1 mar. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). 2018. **Crimes Eleitorais**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3225>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MONTENEGRO, Jaqueline Lima. **Processos administrativos disciplinares poderão ser solucionados por meio da conciliação e mediação de conflitos no TRE-RJ**. Disponível em: http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/noticias/arq_138380.jsp?id=138380. Acesso em: 13 jul. 2020.

MOREIRA, Rogério. **EJE promove painel sobre a aplicação do Novo CPC na Justiça Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tre-rj.jus.br/imprensa/noticias-tre-rj/2016/Junho/ministro-do-tse-e-especialistas-em-direito-eleitoral-participam-do-painel-2016-aplicacao-do-novo-cpc-na-justica-eleitoral2016>. Acesso em: 1 mar. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **CEJUSC, Paz e Cidadania**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/nupemec>. Acesso em: 5 fev. 2020.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Mediação e Conciliação**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=DdUZUOBigUc>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PINHATE, Andreia. **Métodos alternativos de solução de conflito e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://andreapinhate.jusbrasil.com.br/artigos/328185141/metodos-alternativosde-solucao-de-conflito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 1 mar. 2020.

PRUDENTE, Angela. **Desembargadora Ângela Prudente apresenta projeto da Ouvidoria integrada à Conciliação e Mediação**. Disponível em: <http://www.tre-to.jus.br/imprensa/noticias-tre-to/2016/Agosto/desembargadora-angelapru-dente-apresenta-projeto-da-ouvidoria-integrada-a-conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SANTOS, Assunção. **A utilização dos MEXSC's no âmbito da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <https://atendmas.jusbrasil.com.br/artigos/299932640/a-utilizacao-dos-mexsc-s-no-ambito-da-justica-eleitoral>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.